

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE XANXERÊ/SC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ref. PREGÃO PRESENCIAL 42/2022

ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 1/2022

WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ n.05.001.955/0001/87, com sede na rua Boaventura Correia Lemos, Bairro Matinho, na cidade de Xanxerê, CEP nº 89.820-000, por intermédio de seu advogado ao final subscrito com procuração anexa, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **ENGEXAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES XANXERE LTDA**, inscrita no CNPJ n o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em **27/06/2022**.

Conforme consignado na Ata da sessão nº 1/2022 do Pregão Presencial 42/2022

realizada em **27/06/2022**, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa recorrida, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

1. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGEXAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES XANXERE LTDA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA nos termos do item III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea (c)

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Apresentação de **atestado(s) de capacidade técnica** em nome da **Proponente (empresa)** fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e **Atestado de Capacidade Técnica em nome do Profissional do Responsável Técnico indicado na letra “b”, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA/CAU**, comprovando a **execução serviços de característica semelhante ao objeto licitado**;

Ocorre que, a empresa não apresentou o devido Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrada pelo CREA/CAU, comprovando a execução dos serviços.

Nota-se na documentação apresentada pela empresa recorrida, que a CAT de nº **0000000739792** é além de ser incompatível com o objeto em questão não atende ao exigido para fins de qualificação técnica (III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “c”) senão vejamos:

- Página 01- Corpo de Bombeiros Militar de Xanxerê com a seguinte anotação de

execução:

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RRT		
Número do RRT: 943083	Tipo do RRT: SIMPLES	Registrado em: 19/03/2013
Forma de registro: INICIAL	Participação Técnica: INDIVIDUAL	
Descrição:		
EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE TREINAMENTO PARA DESASTRES URBANOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA EM XANXERÊ, LINHA BARRO PRETO, UMA ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA DE 8 X 14 M 112M2, UMA ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA DE 3 PAVIMENTOS SEM FECHAMENTO COM ÁREA DE 160,00 M2 E UMA ESCADA METÁLICA COM TRÊS LANCES. INICIO DA OBRA EM 11/12/2012.		
DADOS DO CONTRATO		
Contratante: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA CPF/CNPJ: 06096391000176		
RUA AVENIDA BRASIL		
Complemento:		
Cidade: XANXERÊ	Bairro: CASTELO BRANCO	Nº 2685
Contrato: 464-12 CBMSC	Celebrado em 11/12/2012	UF: SC
Valor do contrato: R\$ 70.000,00	Tipo do Contratante: Pessoa Jurídica de direito público	CEP: 45650742
Data de Início: 20/02/2013	Data de Fim: 11/03/2013	
ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA		
2.1.1 - Execução de obra , 272,00 m ² - metro quadrado; 2.2.3 - Execução de estrutura pré-fabricada , 272,00 m ² - metro quadrado; 2.2.4 - Execução de estrutura metálica , 15,00 m ² - metro quadrado;		

- Páginas 02 e 03 ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A com a seguinte anotação de execução:



DADOS DO CONTRATO

Contratante: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
CPF/CNPJ: 00073957002535

Nº

Complemento:

Cidade:

Bairro:

UF:

CEP:

Contrato: 1

Celebrado em 23/07/2018

Valor do contrato: R\$ 0,00

Tipo do Contratante: Pessoa jurídica de direito privado

Data de Início: 23/07/2018

Data de Fim: 2018-10-10

ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA

1.1.2 - Projeto arquitetônico , 700.00 m² - metro quadrado; 1.7.3 - Orçamento , 700.00 m² - metro quadrado;

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO

RUA ANDRÉ MIRANDA

Nº S/N

Complemento:

Cidade: XANXERÊ

Bairro: DOS ESPORTES

UF: SC

CEP: 89820000

Coordenadas Geográficas: 0 0

Número do RRT: 247042

Tipo do RRT: SIMPLES

Registrado em: 14/05/2012

Forma de registro: INICIAL

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descrição:

REGULARIZAÇÃO DE TRÊS AVIÁRIOS REFERENTE A PROJETO, FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE DOIS SILOS METÁLICOS E EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO, ALIMENTAÇÃO, E QUADRO DE COMANDOS DE BAIXA TENSÃO PARA FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS ACIMA CITADOS.



DADOS DO CONTRATO

Contratante: Marcelo Giroto
CPF/CNPJ: 72216417904

Complemento:

Cidade: Bairro: N° UF: CEP:

Contrato: 2 Celebrado em 08/05/2012

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://siccou.ccaubr.gov.br/app/view/sight/externo?form=Servicos>, com a chave: 07BDYB877CZY1Y251ZD9
Impresso em: 23/05/2022 às 23:35:04 por: EVANDRO SCHLINDWEIN, ip: 172.68.18.37

Página 3/3

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Nº 0000000739792

20220000739792

Valor do contrato: R\$ 500,00 Tipo do Contratante: Pessoa física
Data de Início: 14/05/2012 Data de Fim: 02/07/2012

ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA

2.1.1 - Execução de obra , 6225.25 m² - metro quadrado; 2.3.5 - Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização , 6075.00 m² - metro quadrado; 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão , 6225.25 m² - metro quadrado; 2.2.4 - Execução de estrutura metálica , 12.71 m² - metro quadrado;

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO

SÍTIO LINHA BOM BUCE3GO - INTERIOR Nº S/N
Complemento:
Cidade: XANXERÊ Bairro: INTERIOR UF: SC CEP: 89820000
Coordenadas Geográficas: 0 0

DESCRIÇÃO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Em conformidade com o que determina o Art. 45 da Lei 12.378, toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Observem também que, os referidos atestados não se vinculam a CAT, sequer correlacionam-se, tratando-se de obras de projeto arquitetônico, ampliação de imóvel, estrutura pré-moldada, escada, projeto de aviário, silos, rede predial de baixa tensão, dentre outros itens que destoam totalmente do objeto.

Quanto aos referidos atestados apresentados não estão acompanhados de acervo técnico (CAT), muito menos estão registrados pelo CREA/CAU, conforme dita o item III da qualificação técnica, aliena “c” do edital.

Temos que, tais documentos NÃO são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atendem aos objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A

alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Destaca-se que o item III do edital é específico.

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

Ocorre que a empresa apresentou apenas CATs e atestados de capacidade técnica que destoam, nem ao menos são semelhantes, pertinentes ou **COMPATÍVEIS** com o OBJETO, e para finalizar não correspondem ao exigido no item III que trata da qualificação técnica, especificamente aliena ‘c’.

Reforça-se aqui a natureza insanável da documentação apresentada, pois nem mesmo seria possível aplicar o disposto no art. 43, parágrafo 3º da Lei de Licitações, já que a parte do aludido dispositivo **veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria**

constar originariamente.

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público.

Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta. Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Por fim, vale ressaltar, que todos os licitantes tinham até o segundo dia útil antes da abertura da sessão pública, conforme item **21 (21.1) DAS INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS e ITEM 13 DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, para impugnar o edital, fato este não requerido por nenhum licitante e, além disso, **preencheram o ANEXO III - DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO** Estabelecidas no Edital, estando, portanto, cientes de todos os termos do edital e seus anexos.

O atestado de capacidade técnica bem como as CATs apresentados pela empresa **ENGEXAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES XANXERE LTD** não atendem aos termos definidos no edital.

2. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

3. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal,

conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital,

REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo;**

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGEXAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES XANXERE LTDA**, que arrematou os itens **1,2,3,5,6,7,8,9,11,15 e 16**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação com imediata **INABILITAÇÃO.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Fundamentar devidamente todas as decisões exaradas no bojo deste processo administrativo, sob pena de nulidade processual insanável;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Xanxerê/SC, 28/06/2022

Nestes termos, pede e espera deferimento.

CARLOS JUNIOR MUNIZ DA SILVA
OAB/SC 47033